



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição nº BAC20211207 Bacabal - MA, 07/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete**LEI COMPLEMENTAR Nº 1486 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera-se o §3º art. 2º da Lei Complementar nº 1.438 de 09 de abril de 2021 que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no Município de Bacabal/MA - REFIS MUNICIPAL 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Altera-se o §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 1.438/2021, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º ... §3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada no período entre a publicação desta Lei até 31/12/2021". Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 11 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI COMPLEMENTAR Nº 1487 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.082/2008 (Código Tributário Municipal de Bacabal) e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei, que altera o Código Tributário Municipal: Art. 1º Altera-se o caput do art. 17 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 17. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, mantendo-se a fórmula da legislação em vigor, especialmente a Tabela VIII do cálculo do IPTU constante da do Anexo VIII para o cálculo das alíquotas estabelecidas. Art. 2º Altera-se o art. 19 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 19. O valor do metro quadrado do terreno, para efeito de apuração do valor venal do imóvel para cálculo do IPTU, constará da Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção. §1º. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa. §2º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas a Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas. §3º. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União. §4º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças



físicas. §5º. A Planta Genérica de Valores será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, sendo que no ano em que não houver reavaliação, os valores serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente. §6º. Os critérios para elaboração da Planta Genérica de Valores poderão ser definidos em regulamento. Art. 3º Altera-se o caput, bem como os incisos X e XI do art. 45 da Lei Municipal nº 1082/2008, inserindo-se a esse os incisos XXI, XXII e XIII e os parágrafos 4º ao 12, em conformidade com as alterações feitas pelas Leis Complementares nº 157/2016 e nº 175/2020, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 45. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (...) X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 lista anexa. XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa. (...) XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. § 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. §5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. § 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. §7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. §8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - Bandeiras; II - Credenciadoras; ou III - Emissoras de cartões de crédito e débito. §9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. §10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. §11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. §12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, conforme procedimento a ser regulamentação através de Decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 4º Altera-se o §3º do art. 372 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 372. As multas serão calculadas tomando-se como base: § 3º O valor de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) é correspondente a R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos). Art. 5º Altera-se a alínea "a" e "e" e revoga-se a alínea "b" do art. 373, inciso III da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 373. Com base no Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: III - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido, aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor o tributo devido, em decorrência de ação fiscal. b) REVOGADO. e) 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento. Art. 6º Inclui-se a alínea "c" ao inciso V do art. 423 do da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 423. Os prazos: V - serão de 10 (dez) dias para: c) apresentação de documentos solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) ou Termo de Intimação (TI), podendo ser prorrogável o prazo por igual período uma única vez desde que autorizado pela autoridade administrativa fiscal. Art. 7º Altera-se art. 438, inciso I da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 438. São competentes para julgar na esfera administrativa: I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Finanças; Art. 8º Altera-se o caput do art. 439 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 439. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças para proferir decisão. Art. 9º Altera-se o caput do art. 441 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 441. Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Finanças determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis. Art. 10. Altera-se o caput do art. 573 da Lei Municipal nº 1082/2008 e inclui-se o parágrafo único, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 573. São competentes para autorizar e propor compensação e transação tributária: I - Cabe ao Secretário de Finanças do município autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública



Municipal; II - Cabe à Procuradoria-Geral do Município, por juízo de oportunidade e conveniência, celebrar transação, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público. Parágrafo único. A transação de crédito de natureza tributária será regulamentada por lei municipal específica. Art. 11. Altera-se o caput do art. 593 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 593. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos junto ao órgão de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 12. Altera-se o caput do art. 613 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 613. O PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a cobrança administrativa, ficando a execução judicial a cargo da Procuradoria Geral do Município. Art. 13. Altera-se o inciso I do art. 614 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 614. O PAD - Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será: I - Aberto pelo órgão de Dívida Ativa integrante da Secretaria Municipal de Finanças; Art. 14. Altera-se o caput do art. 653 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 653. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. Art. 15. Alteram-se os parágrafos 1º e 2º do art. 664 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 664. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. § 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico. § 2º - As certidões serão assinadas pelo Secretário de Finanças Municipal responsável pela sua expedição, exceto as emitidas de forma eletrônica, que terão código de validação digital. Art. 16. Altera-se o caput do art. 678 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 678. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido junto à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Art. 17. Altera-se o art. 698 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 698. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão orientação a todos os contribuintes. Art. 18. Altera-se o caput do art. 699 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 699. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração. Art. 19. Altera-se o caput e inclui-se o parágrafo único ao art. 723 da Lei Municipal nº 1082/2008, passando a vigorar a seguinte redação: Art. 723. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) cujo valor unitário, a partir de 1º de janeiro de 2022, será de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos), corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) será atualizada, tendo seu valor monetário corrigido anualmente via Decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 20. Altera-se a Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1082/2008, em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 157/2016, que alterou a redação dos seguintes itens: 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, passando a ter a seguinte redação: 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Art. 21. Altera-se a Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1082/2008, em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 175/2020, que alterou a redação dos itens 4.22 e 4.23, passando a ter a seguinte redação: 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. Art. 22. Incluir itens a Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1082/2008, em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 157/2016, para incluir os seguintes itens: 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 6.06 - Aplicação de tatuagens,



pierçings e congêneres. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Art. 23. Incluir o item 11.05 à Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1082/2008, em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 183/2021, para acrescentar o item 11.05 com a seguinte redação: 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. Art. 24. A Tabela I constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1082/2008 será substituída e atualizada pela Tabela I do Anexo I desta lei. Art. 25. As Tabelas II, III, IV, V e VII constante, respectivamente, dos Anexos II, III, IV, V e VII da Lei Municipal nº 1082/2008 serão substituídas e atualizadas pelas Tabelas em anexo a esta lei. Art. 26. Inclui-se a Tabela VIII do Anexo VIII constante em anexo à presente lei, ao da Lei Municipal nº 1082/2008. Art. 27. A Administração Pública Municipal deverá publicar em imprensa oficial o Código Tributário Municipal consolidado, com as alterações presentes nesta lei. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 11 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1477 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal proceder à abertura de crédito adicional especial no exercício financeiro de 2021, para atender as despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei e em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, concomitante com o Artigo 167 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - Fica autorizado a abertura do crédito adicional especial no valor R\$ 10.845.863,00 (dez milhões oitocentos e quarente e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais). O presente instrumento trata da aplicação dos recursos do Complemento VAAT, manutenção e apoio para atender despesas oriundas da Lei Federal 13.885/2019. Art. 2º O crédito adicional especial definido no artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária: 02.19.00 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. EDUC BASICA- FUNDEB 12Educação 12.365 Educação Infantil 12.365.0007 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 12.365.0007.2366Manut. das Ações Especif. para Educação Infantil-Complementação VAAT 60% 3.1.90.04.00 Contrato Por Tempo Determinado R\$ 1.507.517,80 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 5.000.000,00 02.19.00 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. EDUC BÁS. FUNDEB 12 Educação 12.365 Educação Infantil 12.365.0007 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 12.365.0007.2367 Manut. das Ações Especif. para Educação Infantil- Complementação VAAT 40% 3.1.90.04.00 Contrato Por Tempo Determinado R\$ 711.465,75 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 2.000.000,00 4.4.90.51.00 Obras e Instalações R\$ 1.000.000,00 4.4.90.52.00Equipamento e Material PermanenteR\$ 626.879,45 Art. 3º - Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes das seguintes dotações orçamentárias: 02.19.00 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. EDUC BÁS. FUNDEB 12Educação12.361 Ensino Fundamental 12.361.0014 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL 12.361.0014.2059 MANUTENÇÃO DO PESSOAL 60% 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 3.345.863,00 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R\$ 5.000.000,00 02.19.00 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. EDUC BÁS. FUNDEB 12Educação 12.365 Educação Infantil 12.365.0007 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 12.365.0007.2105MANUTENÇÃO DO PESSOAL 60% 3.1.90.13.00Obrigações PatronaisR\$ 2.500.000,00 Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação na Lei do - Plano Plurianual 2018 - 2021 e na Lei 1420/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, 08 de outubro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1485 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e os critérios de apuração do valor venal dos imóveis cadastrados no município de Bacabal/MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei, que se adequará ao estabelecido no art. 19 da Lei Municipal nº 1082/2008: Art. 1º Fica estabelecida a Planta Genérica de Valores do Município de Bacabal, com a metodologia de cálculo para apuração dos valores venais dos imóveis, localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão no Município de



Bacabal/MA, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Art. 2º O Valor Venal do Imóvel (VVI), será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno (VVT) e Valor Venal de Construção (VVC), de acordo com a seguinte fórmula: $VVI = (VVT + VVC)$. Art. 3º O Valor Venal do Terreno será calculado através da fórmula abaixo: $VVT = (ATT) \times (VuT) \times (FTOP) \times (FSIT) \times (FPED) \times (FGLE)$ Descrição: VVT= Valor Venal de Terreno; ATT= Área Total de Terreno; VuT= Valor Unitário de metro quadrado de Terreno; FTOP= Fator Topografia; FSIT= Fator Situação; FPED= Fator Pedologia. FGLE= Fator Gleba Art. 4º Os Valores Unitário de metros quadrados (m^2) de Terrenos (Vu-T) são os constantes da TABELA I do ANEXO II desta lei, que são estabelecidos de acordo com o logradouro e bairro do imóvel. Art. 5º Os fatores de correção utilizados para o cálculo do Valor Venal de Terreno (VVT) estão definidos nas tabelas I, II, III, IV e V constantes do ANEXOS II desta lei. Art. 6º O Valor Venal de Construção será calculado conforme a fórmula abaixo: $VVC = (ATC) \times (VuC) \times (FDEP)$ Descrição: VVC= Valor Venal de Construção ATC= Área Total de Construção VuC= Valor Unitário de metro quadrado de Construção FDEP= Fator Depreciação Art. 7º Os Valores Unitários de metro quadrados (m^2) de Construção (Vu-C) são os constantes da TABELA I do ANEXO I desta lei, que são estabelecidos de acordo com o tipo e o padrão das edificações. Art. 8º Os tipos e padrões das edificações e o fator de correção da construção serão classificados conforme estabelecido nas TABELAS II e III do Anexo I desta Lei. Art. 9º O valor do IPTU corresponde a soma dos valores do Imposto Predial Urbano (IPU) e do Imposto Territorial Urbano (ITU) - $(IPTU = IPU + ITU)$, sendo o IPU e ITU calculados conforme as fórmulas abaixo: I - O Imposto Predial Urbano (IPU) será igual ao Valor Venal de Construção vezes a alíquota do IPU: $IPU = VVC \times ALQ$ (alíquota do IPU) II - O Imposto Territorial Urbano (ITU) será igual ao Valor Venal de Terreno vezes a alíquota do ITU: $ITU = VVT \times ALQ$ (alíquota do ITU) Art. 10 O Executivo Municipal constituirá a cada 4 (quatro) anos, uma Comissão de Avaliação - COMAV, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, composta por 05 (cinco) integrantes, sendo um presidente e quatro membros, funcionários efetivos ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV e atualizar as Tabelas de Preços, que vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação. Parágrafo único: Verificado alguma situação de erro, nulidade ou situações imprevistas que interfiram na Planta Genérica aprovada, permite-se que a COMAV promova a sua revisão, antes do interstício disposto no caput deste artigo. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 11 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1476 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui a Semana Cultural do Município de Bacabal e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituída a Semana Cultural do Município de Bacabal, a ser comemorada anualmente na semana em que incidir a data do aniversário da cidade. Parágrafo único. A Semana Cultural do Município de Bacabal é um acontecimento em que todos podem participar livremente, onde o critério fundamental para as participações é a relação entre a atividade proposta e a arte ou a cultura, especialmente às vinculadas à produção e às tradições locais e regionais. Art. 2º. A Semana Cultural do Município de Bacabal tem como objetivos: I - contribuir para a construção da cidadania cultural; II - garantir a formação e a informação cultural ao cidadão; III - incentivar a cultura desenvolvida diretamente pela comunidade; IV - propagar o acesso à produção e ao melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva de inclusão cultural da população de baixa renda; V - apresentar fotografias atuais e antigas da cidade; VI - homenagear um artista da cidade em cada edição da referida semana; VII - organizar exposições de artesanatos e pinturas. Parágrafo único. A semana a que se refere o caput corresponde à exposição de fotografias, oficinas e apresentações culturais, priorizando os profissionais locais. Art. 3º. A elaboração e a execução do projeto Semana Cultural do Município de Bacabal será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura de Bacabal cabendo ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação. Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI MUNICIPAL Nº 1466 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Inserir alterações na Lei Municipal nº 1.082/2008, autorizando a dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) dos valores dos materiais utilizados na construção civil e nas subempregadas. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Altera o art. 59 da Lei Municipal nº 1.082, de 18 de dezembro de 2008, excluindo o inciso II, nos seguintes termos, passando a ter a seguinte redação: Art. 59 Os serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05 da lista de



serviços anexa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão calculados sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços: I - incluídos: a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços; b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços; c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços. Art. 2º Insere-se o §5º ao art. 59 da Lei Municipal nº 1.082, de 18 de dezembro de 2008, que terá a seguinte disposição: §5º - Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto, a ser regulamentada por decreto, as parcelas correspondentes: I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, produzidos fora do local da prestação de serviços; II - Ao valor das subempreitadas. Art. 3º Insere-se o §1º ao art. 268 da Lei Municipal nº 1.082, de 18 de dezembro de 2008, que terá a seguinte disposição: §1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento de obra particular: I - O proprietário do imóvel; II - O dono da obra; III - O incorporador; IV - A construtora; V - O subempreiteiro, pela obra subcontratada. Art. 4º Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.082, de 18 de dezembro de 2008. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal em 19 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1478 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas Escolas Públicas do Município de Bacabal e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no Município de Bacabal, a “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego”, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Outubro. Art. 2º Na semana referida no artigo anterior desta Lei, serão realizadas atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados na 8ª ano do ensino fundamental das escolas públicas municipais. Tais atividades consistirão em exposições informativas nos intervalos entre as aulas, bem como palestras, entrevistas, discussões em grupo e demais recursos didáticos disponíveis que informem sobre o meio profissional e primeiro emprego. Art. 3º São objetivos da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego: I - informar aos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso; II - esclarecer aos estudantes sobre as atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho; III - apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem e Lei nº388/2014, que dispõe sobre o Primeiro Emprego e sobre os contratos de aprendizagem; IV - informar sobre agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivem a contratação de menores aprendizes; Art. 4º Visando a melhor consecução dos objetivos da “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego”, a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a entidade escolar, poderá convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com professores, alunos e demais convidados. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de
março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

